

cação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Cultura, com dispensa de todas as formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

4. De acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, o quadro do pessoal da Secretaria de Estado da Cultura será acrescido dos lugares exigidos pela integração dos funcionários constantes da lista nominativa referida no número anterior.

Art. 5.º — 1. É extinto o lugar de presidente da Junta Nacional da Educação, incluído no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

2. Os lugares de chefe de repartição, de técnicos de 1.ª e 2.ª classes e de técnico auxiliar de 1.ª classe afectos, segundo o mapa referido no número anterior, à Junta Nacional de Educação serão, por despacho ministerial, distribuídos pelos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os lugares ocupados por funcionários que transitam, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, para a Secretaria de Estado da Cultura e que, conforme o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, deverão ser extintos.

4. Serão extintos os lugares dos quadros únicos do Ministério da Educação e Investigação Científica providos por funcionários que optem pela integração nos quadros da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 6.º — 1. O tempo de serviço prestado pelo pessoal de qualquer categoria na Junta Nacional da Educação e, bem assim, o que decorrer entre a extinção desta e a sua posterior colocação é contado para todos os efeitos.

2. Até à efectivação da colocação o pessoal manterá todos os direitos e regalias, designadamente os relativos a remunerações.

Art. 7.º Os membros das secções que transitam para a Secretaria de Estado da Cultura, bem como os agregados e delegados, manterão o direito ao pagamento de transporte e ajudas de custo, nos termos da lei geral e sem prejuízo de outras retribuições que lhes possam vir a ser atribuídas.

Art. 8.º — 1. Os actuais inspectores-gerais da Junta Nacional da Educação que não tiverem optado pela sua integração nos quadros da Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, serão integrados nos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, com dispensa de todas as formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República* quanto às novas situações.

2. Os funcionários referidos no número anterior podem ser nomeados para quaisquer funções, no âmbito do MEIC, pelo respectivo Ministro ou, fora dele, por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro do departamento em que hajam de prestar serviço.

Art. 9.º Por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Investigação Científica e das Finanças e do Secretário de Estado da Cultura, as instalações, móveis e dotações orçamentais afectas à Junta Nacional da Educação serão atribuídos aos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica e da

Secretaria de Estado da Cultura, sem prejuízo das formalidades legais relativas à transferência de verbas orçamentais.

Art. 10.º As dúvidas resultantes da aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Caridia.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 71/77 de 25 de Fevereiro

A obrigatoriedade de publicação integral do título constitutivo das sociedades cooperativas representava uma onerosa exigência, desproporcionada à real utilidade da formalidade, que implicava graves dificuldades à expansão do movimento cooperativo.

O reconhecimento desta realidade levou o Governo, oportunamente, a estudar a possibilidade de, sem pôr em perigo o princípio da publicidade dos actos constitutivos das cooperativas e os legítimos interesses de terceiros, reduzir os custos inerentes à formação das sociedades cooperativas e assim contribuir para a realização do preceito constitucional que impõe ao Estado o dever de fomentar a criação de cooperativas.

A solução encontrada, e que veio a ser legalmente consagrada pelo Decreto-Lei n.º 744/76, de 18 de Outubro, foi a de substituir a obrigatoriedade de publicação integral do título constitutivo por simples extracto, autenticado por notário, contendo as menções suficientes para assegurarem o princípio da publicidade das pessoas colectivas e sociedades.

Ora, as mesmas razões valem, com maior intensidade, para a constituição de associações de cidadãos que se propunham a realização colectiva de fins sociais não lucrativos. Como se assinala no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 594/74, de 5 de Novembro, «o direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade». O direito dos cidadãos a constituírem-se livremente em associações, estatuído no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa, se, por um lado, exige do Estado a eliminação de quaisquer formalidades, não absolutamente necessárias, na ordem administrativa, policial ou burocrática, por outro, determina que se providencie no sentido da máxima redução dos custos económicos, sempre implicados na constituição de uma entidade associativa, para que a intenção do legislador constitucional, de desenvolvimento do movimento associativo se enraíze numa sociedade que se quer participada, solidária e socialista.

A questão assume especial importância para os cidadãos de muito escassos recursos, que verão frustrado o seu desejo de se associarem para a prossecução de relevantes fins sociais e se verão impedidos do efectivo exercício do direito fundamental de associação apenas porque, à partida, lhes surge o obstáculo, por vezes intransponível, de terem de reunir avultadas somas para fazerem face ao simples cumprimento de formalidades que se reconheceram já como não essenciais.

Entende, por isso, o Governo estender a todas as associações o regime de publicidade dos actos constitutivos consagrado para as sociedades cooperativas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo, de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos, no governo civil da área da respectiva sede, após prévia publicação, no *Diário da República* e num dos jornais diários mais lidos na região, de um extracto, autenticado por notário, do seu título constitutivo, que deverá mencionar a denominação, sede social, fins, duração e as condições essenciais para a admissão, exoneração e exclusão de associados.

2. Dentro de oito dias a contar da data do depósito deve ser remetida, em carta registada com aviso de recepção, uma cópia do título constitutivo, autenticado por notário, ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação, para que este, no caso de os estatutos ou a associação não serem conformes à lei ou à moral pública, promova a declaração judicial de extinção.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 72/77

de 25 de Fevereiro

A próxima entrada em funcionamento do mercado de acções na Bolsa de Valores implica determinados ajustamentos nas normas legais que regulamentam a realização das operações de Bolsa, ajustamentos esses que se destinam a criar mecanismos que permitam não só a melhor execução técnica das operações, como sobretudo evitar, tanto quanto possível, manobras especulativas e estabelecer na Bolsa as condições

necessárias para que ela corresponda efectivamente ao mercado institucionalizado e representativo que se impõe.

Por outro lado, a circunstância da reabertura do mercado de acções, após um período recheado de alterações, quer na vida das sociedades com acções cotadas, quer na própria estrutura do País, implica determinadas restrições quanto à possibilidade de transacção imediata dos valores cotados em Bolsa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderá a comissão directiva suspender a cotação das acções de quaisquer sociedades nacionais actualmente admitidas à cotação numa bolsa de valores, quando as respectivas sociedades se encontrem em situação que desaconselhe temporariamente a transacção em bolsa das respectivas acções.

2. Consideram-se nomeadamente abrangidas pelo número anterior as sociedades que:

- a) Se encontrem ou tenham estado sujeitas a intervenção do Estado;
- b) Não hajam procedido às publicações exigidas, quer pela lei geral, quer pelo artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 8/74;
- c) Não tenham em funcionamento regular todos os órgãos sociais.

3. A comissão directiva fará cessar a suspensão quando considerar afastadas as razões que hajam determinado a mesma.

Art. 2.º — 1. Fica suspensa a cotação das acções e obrigações de sociedades estrangeiras admitidas à cotação nas bolsas de valores.

2. A comissão directiva analisará a situação de cada um dos valores abrangidos pelo número anterior, podendo excluí-los da cotação, quando existir fundamento legal para o efeito, ou fazer cessar a suspensão, quando se verificar a possibilidade de realização normal de operações no País sobre as mesmas.

Art. 3.º O prazo fixado no artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1977.

Art. 4.º Os artigos 7.º, 45.º, 46.º, 52.º, 54.º, 60.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. O Conselho Consultivo do Mercado Financeiro é presidido pelo Ministro das Finanças, terá como vice-presidente o Secretário de Estado do Tesouro e a seguinte composição:

- a)
- b)
- c) Director-geral do Tesouro;
- d) Presidentes das comissões directivas das bolsas de valores;
- e) Síndicos das câmaras de corretores das bolsas de valores;
- f) Dois representantes de instituições de crédito, excluindo o Banco de Portugal, designados anualmente pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal;
- g) Dois representantes dos sindicatos dos empregados bancários, a designar anual-